



MENSAGEM N° 013/2025, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCABEL
Recebido Hoje às 10:30 Hs.
PROTOCOLO nº 097/2025
Em 05/02/2025
2025
Intencionário

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o reparcelamento de débitos do Município de Cascavel/CE com seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e dá outras providências”.

A importância da aprovação do presente Projeto de Lei, consubstancia-se na necessidade de regularização dos débitos previdenciários devidos pelo Município de Cascavel/CE, em favor do seu órgão próprio de previdência social, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cascavel (CAPREV).

Atualmente estão vigentes os seguintes Parcelamentos: 00105/2014, 00612/2020, 00705/2021, 00969/2021, 00872/2022, 00040/2023, 00260/2023, 00101/2024 e 0339/2024. Contudo, a gestão anterior não efetuou o pagamento dessas parcelas dos meses de julho a dezembro de 2024, conforme dados disponibilizados no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev).

A regularização por meio de reparcelamento é permissividade legal, nos termos do art. 15 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, possibilitando que o ente federativo devedor sobreponha-se às dificuldades que ensejaram no acúmulos de repasses atrasados, colocando-o em situação de regularidade, a fim de que não perca recursos de aplicação em benefício da população.

A regularização dos repasses previdenciários alcança os anseios dos próprios servidores públicos municipais, pois esta será precedida de correção por juros e multas, interferindo diretamente no seu patrimônio líquido total, ao ponto que permitirá ao gestor responsável pelos repasses, uma melhor organização financeira de forma a possibilitar a adimplência e vedar a possibilidade de insuficiência financeira e o desequilíbrio nos próximos repasses.

É imperioso, ainda, esclarecer, que os débitos existentes são oriundos de períodos de grande dificuldade na oferta dos recursos públicos, e, ainda, nos desafios de uma gestão ainda muito recente, e, sobretudo, por dívidas oriundas da gestão anterior, herdadas em forma de parcelamentos.

Importante ressaltar que uma das exigências do Ministério da Previdência Social para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), é a inexistência de débitos patronais, sendo que, caso o Município não regularize a dívida patronal, será impedido de renovar o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que se vence em 22 de fevereiro de 2025, sofrendo as sanções



estabelecidas no 7º da lei nº 9.717, de 1998, a exemplo da suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União e impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União.

Ressalte-se ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial nº 1.007.271, definiu a tese de que é constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente federativo que descumprir os critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social.

Considerando a mais alta relevância dessa matéria para a gestão do município de Cascavel/CE e a legislação municipal em vigor, solicitamos o encaminhamento da presente matéria em regime de **URGÊNCIA**, pois a não aprovação da matéria, antes de 22 de fevereiro de 2025, pode acarretar no impedimento da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e a incidência das sanções estabelecidas no 7º da lei nº 9.717, de 1998, a exemplo da suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União e impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União.

Aproveito para renovar protestos de apreço e elevada estima a Vossa Excelência e seus dignos pares.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 03/02/2025.

Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz
Prefeita Municipal

A Sua Excelência
Sebastião de Castro Uchôa
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel/CE
Av. Pref. Vitoriano Antunes, 2.459, Centro, Cascavel/CE
CEP: 62.850-000



PROJETO DE LEI Nº 018/2025, DE 05 DE Janeiro DE 2025.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. CASCAVEL
Recebido Hoje às 10:30 Hs.
PROTOCOLO nº 097/2025
Em 05 01 2025
PL 22 VI
Funcionário

Autoriza o reparcelamento de débitos do Município de Cascavel/CE com seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cascavel/CE decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo municipal autorizado a efetuar o reparcelamento de débitos referentes às contribuições a cargo do Município parcelados anteriormente junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cascavel (CAPREV), unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), devidos até 31 de janeiro de 2025, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do art. 15 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Parágrafo Único - O reparcelamento mencionado no *caput* deste artigo dar-se-á mediante nova consolidação dos montantes anteriormente parcelados, calculada a partir da diferença entre os valores originalmente consolidados nos termos de parcelamento em vigor e os valores totais das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem reparcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescidos de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples 0,50% (meio por cento) ao mês, e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia das prestações acordadas no termo de reparcelamento não pagas no seu vencimento.



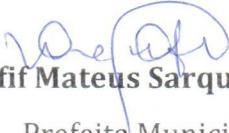
Agora cui dando o de você.

Parágrafo Único - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º O Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Cascavel/CE, a partir do exercício seguinte e durante o período alcançado pelo reparcelamento, as dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes do reparcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 03/02/2025.


Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz

Prefeita Municipal